Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.066
(Processo nº. 2005/50076-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DA VILA CAPISTRANO DE ABREU e a ASIPAG

Responsável: Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA, Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2005/50076-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação de Moradores da Vila Capistrano de Abreu, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 031/03 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. José Garcia da Cunha, presidente da referida entidade.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual ele e a titular da ASIPAG foram notificados. Este, apresentou a documentação de fls. 07 a 17; aquele nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 20. Informa que o convênio, no valor de R$-20.000,00 (vinte mil reais) foi firmado em 26/09/03, e teve por objeto a execução do projeto "Preparando o Desenvolvimento", e que além da intempestividade, não foi comprovada a aplicação do recurso, daí sugerir a devolução ao Estado do valor de R$-20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos legais e aplicação de multa ao responsável. Ressalta que a presidente da ASIPAG está sujeita a multa regimental, em virtude da ausência do Relatório de Vistoria.

Foram citados o Sr. José Garcia da Cunha e a Sra. Maria Sônia Lúcia Bastos Maranhão. Esta apresentou a documentação juntada nas fls. 28/29 e 31/32, mas o responsável nada respondeu.

A Seção Técnica manifestou-se nas fls. 34/35 ratificando sua conclusão anterior, não mais sugerindo aplicação de multa a presidente da ASIPAG.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, além de multa regimental.

É o relatório.

V O T O:

Acompanho a manifestação do Ministério Público e julgo estas contas irregulares, e condeno o Sr. José Garcia da Cunha à devolução aos cofres do Estado, do valor de R$-20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. E, a ele aplico multa de R$-400,00 (quatrocentos reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, nos termos do Parágrafo 1º do art.235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os Arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA, Presidente, (C.P.F. nº. 152.908.083-53), ao pagamento da importância de R$-20.000,00 (Vinte mil reais), atualizada a partir de 07.10.2003 e multa de R$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/